



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0073400-51.2005.5.04.0029 AP - ED

Fl. 1

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE - Adv. Fernanda Palombini Moralles

Agravante: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - Adv. Emerson Bittencourt Lovatto

Agravado: OS MESMOS

Embargante: Sindicato dos Profissionais em Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - SINDISAÚDE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXEQUENTE. PREQUESTIONAMENTO. ADOÇÃO DE TESE EXPLÍCITA A RESPEITO DA MATÉRIA. Caso em que o acórdão adota tese explícita a respeito da matéria, a qual restou devidamente prequestionada. Adoção do entendimento firmado na Súmula 297, item 1, do TST e na OJ 118 da SDI-1 do TST. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do exequente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0073400-51.2005.5.04.0029 AP - ED

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de abril de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

O exequente, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE - , opõe embargos de declaração, fls. 1.376-1.377, apregoando defeito no acórdão.

Devidamente processados na forma regimental, os embargos de declaração são submetidos à apreciação.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

O exequente, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE -, aduz que não foi apreciado no acórdão, relativamente à base de cálculo dos juros de mora, a aplicabilidade do disposto no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, que disciplina o cálculo dos juros de mora na Justiça do Trabalho.

Sem razão.



ACÓRDÃO

0073400-51.2005.5.04.0029 AP - ED

Fl. 3

Constou no acórdão, fls. 1.350-1.351:

Efetivamente, a questão envolvendo a incidência dos juros de mora, excluída a contribuição previdenciária devida pelo empregado, está pacificada no âmbito deste Tribunal, conforme Súmula 52:

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. *Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente.*

Os juros de mora, assim, não devem incidir sobre o valor bruto da condenação, e sim sobre o principal líquido, após realizada a dedução das contribuições previdenciárias a cargo do exequente. Do contrário, estar-se-ia alcançando à credora juros sobre uma parcela que não lhe pertence, contribuição por ela devida ao INSS.

Como percebo, esta Seção Especializada em Execução adotou tese explícita a respeito da matéria e em consonância com o entendimento firmado na jurisprudência majoritária deste Tribunal, inexistindo defeito no acórdão, tampouco prejuízo relacionado a prequestionamento. Adoto, de qualquer forma, o entendimento constante na Súmula 297 do TST e na OJ 118 da SDI-1 do TST.

Embargos rejeitados.

DEMAIS MAGISTRADOS:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0073400-51.2005.5.04.0029 AP - ED

Fl. 4

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Wilson
Carvalho Dias.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4200.6021.5906.